



Proposição: Emenda(s) - PLEI - Projeto de Lei

Número: 000291/2025

Processo: 10900-00 2025

Autoria: Laiz Perrut

Ementa: Cria a Rede Municipal de Cursinhos Populares no Município de Juiz de Fora, institui o Comitê Intersetorial da Rede Municipal de Cursinhos Populares e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura - com Emendas Substitutiva e Supressiva

Trata-se do Projeto de Lei nº 291/2025, de autoria da vereadora Laíz Perrut Marendino, que dispõe sobre a criação de uma rede de cursinhos populares no Município e institui o Comitê Intersetorial da Rede Municipal de Cursinhos Populares.

A Constituição Federal e a Constituição Estadual estabelecem, de forma idêntica, a competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente;

(...)

Ainda, a Lei Orgânica Municipal estabelece expressamente que:

Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

(...)

XV - autorizar a alteração de denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;

(...)

De plano, da análise do projeto de lei, não vislumbramos elemento hábeis a macular a sua constitucionalidade e legalidade.

Prosseguindo à análise, no tocante à temática específica dessa Comissão de Educação e Cultura, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora especifica as suas atribuições como:



Art. 72. É competência específica:

(...)

III - da Comissão de Educação e Cultura:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;

2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público; e

3 - ciência e tecnologia.

b) participar das conferências municipais de educação.

Vemos que o projeto de lei em comento chegou a essa comissão por força do disposto no artigo 72, inciso III, alínea a), item 1 do Regimento Interno.

O projeto é pertinente a essa comissão, pelo que passo a uma breve análise que será concluída quando o presente projeto retornar a essa comissão após respondidos os questionamentos que levantarei em sede de diligência.

Lendo somente a ementa do projeto, tive a breve impressão de que algo bom poderia, enfim, ter vindo da bancada do Partido dos Trabalhadores. Em abstrato, a ideia de fomentarmos cursinhos voltados para o preparo de jovens que estudaram em escolas públicas para prestarem o vestibular (seja ENEM, seja PISM ou seja qualquer outro vestibular seriado ou prova de admissão de Ensino Superior) é positiva, desde que com intensa participação das comunidades locais.

Contudo, como não poderia ser diferente em um projeto do PT, uma ideia boa não é possível sem que venha atrelado a ela uma série de problemas e ideologias, como vemos já no complemento ao artigo 1º, na parte que não aparece no texto da justificativa do projeto de lei: "cursinhos populares voltadas à preparação de estudantes de baixa renda, especialmente aqueles oriundos de escola pública, periféricos, negros e negras, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e LGBTQIAPN+".

O relatório emitido pela Secretaria de Educação indica que 4% dos alunos de educação superior se identificam como homossexuais. O portal Agência Brasil registra que no último senso do IBGE constatou que 1,37% da população brasileira define-se como "gay", 0,93% como "lésbica" e 0,68% como "trans", totalizando 2,98% da população nacional. Vemos, portanto, que a justificativa do presente projeto de lei se sustenta em argumentos falaciosos, presumindo uma preterição inexistente.

Ainda, vemos da resposta da Secretaria de Educação, que lei própria já estabeleceu e executa o programa Curso Popular para Concursos (CPC), desde 2010, "política pública destinada ao acesso a concursos e exames seletivos, com forte dimensão de inclusão educacional", tornando o presente projeto virtualmente inútil.

Mesmo assim, reconhecendo o mérito da proposição, mesmo se desnecessária, naquilo que é louvável, de propor e incentivar a participação popular e a criação de cursinhos, para que possa ser aprovada, proponho as seguintes emendas dentro daquilo que é prerrogativa desta comissão:



Emendas substitutivas:

Onde se lê:

Art. 1º Fica criada a Rede Municipal de Cursinhos Populares (RMCP), com o objetivo de apoiar, integrar e fortalecer iniciativas de cursinhos populares voltadas à preparação de estudantes de baixa renda, especialmente aqueles oriundos de escola pública, periféricos, negros e negras, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e LGBTQIAPN+, para exames de acesso ao ensino superior e Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no Município de Juiz de Fora.

Passa a ser:

Art. 1º Fica criada a Rede Municipal de Cursinhos Populares (RMCP), com o objetivo de apoiar, integrar e fortalecer iniciativas de cursinhos populares voltadas à preparação de estudantes de baixa renda.

Emenda substitutiva:

Onde se lê:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Cursinhos Populares: as entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, bem como os coletivos não constituídos formalmente, que atuem de forma gratuita e livre de quaisquer taxas na preparação de estudantes de baixa renda, especialmente aqueles oriundos de escola pública, periféricos, negros e negras, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e LGBTQIAPN+, para exames de acesso ao ensino superior e Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM);

II - Educadores populares: aqueles que, na condição de colaboradores de Cursinho Populares, atuam enquanto organizadores, coordenadores, professores, monitores ou oficineiros, ou que exercem atividades de apoio técnico, administrativo ou operacional.

III - Público-alvo dos Cursinhos Populares: as pessoas de baixa renda, especialmente aquelas oriundas de escola pública, periféricas, negros e negras, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e LGBTQIAPN+.

Passa a ser:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Cursinhos Populares: as entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, bem como os coletivos não constituídos formalmente, que atuem de forma gratuita e livre de quaisquer taxas na preparação de estudantes de baixa renda, para exames de acesso ao ensino superior e Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM);

II - Educadores populares: aqueles que, na condição de colaboradores de Cursinho Populares, atuam enquanto organizadores, coordenadores, professores, monitores ou oficineiros, ou que exercem atividades de apoio



técnico, administrativo ou operacional.

III - Público-alvo dos Cursinhos Populares: as pessoas de baixa renda, especialmente aquelas oriundas de escola pública.

Emenda substitutiva:

Onde se lê:

Art. 6º Para integrar a Rede Municipal de Cursinhos Populares, os cursinhos deverão atender aos seguintes critérios:

I - comprovar atuação gratuita e voltada a estudantes de baixa renda, oriundos de escola pública, periféricos, negros e negras, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e LGBTQIAPN+;

II - apresentar plano pedagógico alinhado ao Currículo da Cidade de Juiz de Fora, às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e ao conteúdo programático do ENEM, ou a instrumentos que venham a substituí-los.

Passa a ser:

Art. 6º Para integrar a Rede Municipal de Cursinhos Populares, os cursinhos deverão atender aos seguintes critérios:

I - comprovar atuação gratuita e voltada a estudantes de baixa renda, oriundos de escola pública;

II - apresentar plano pedagógico alinhado ao Currículo da Cidade de Juiz de Fora, às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio e ao conteúdo programático do ENEM, ou a instrumentos que venham a substituí-los.

CONCLUSÃO

Por todos os motivos discriminados acima, manifesto meu **parecer contrário** à aprovação do presente projeto de lei por ser desnecessário em sua essência e promotor de ideologias nefastas em seus efeitos, que para ser aprovado deve ser apreciado junto com as emendas substitutivas apresentadas neste momento.

Reconheço, oportunamente, que não vejo obstáculos legais ou constitucionais aptos a macular o processo legislativo, motivo pelo qual libero os autos do projeto de lei para seu regular trâmite e posterior deliberação em plenário.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 7 de novembro de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

